CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO- EXECUTIVO Em 19 janeiro de 2017

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 007 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sifat Programas de Informática Ltda.	00.689.700/0001-35	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0022017, nome: Sifat Waiter, versão: 3.00, código
		MD-5:
	04.054.503/0001.20	3A2B3840D93C8D6620D3BC3D6F94E692 *WAITERPAF
Vitoriasoft do Brasil Ltda - ME	04.054.792/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1842016, nome: Vitoriasoft Farmácia, versão:
		4.0.1.60, código MD-5:
		58F295F42F37F108B39F36EFDBDFD900 *CHECKOUT
E-Premmier Informática Ltda - EPP.	03.859.426/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2262016, nome: Gas-On-Line, versão: 1.25.1.0,
		código MD-5:
		E449F723025238AD8F344BF81CDC99F8 *WPDV

2. Instituto de Tecnologia d Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
WLE Desenvolvimento de Software e Assessoria LTDA-EPP	00.101878/0001-13	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0012017, nome: SYSTEM, versão: 2.80, código MD-
		5:
		c1e259d72608ae6fa99bee9e210c1c4a

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 008 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir

Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Maria Eurenice de Oliveira Leitão - ME	12.509.168/0001-06	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2272016, nome: SIPDV, versão: 1.1.0.2, código MD5:
		385E42EA6997F2AFCB40CE749438915F *SIPDV
Impar Tecnologia Ltda	14.437.267/0001-55	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2032017, nome: PAFImpar, versão: 2.1, código MD5:
		F2BA11131504CAED4E7F202A9D96EA8C
		* PAFIMPAR

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RETIFICAÇÃO

No § 2º do art. 2º da Portaria RFB nº 31, de 18 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 19 de janeiro de 2017, Onde se lê

"§ 2°

Indice =
$$Min\left[\left(\sum_{i=1}^{8} C_i \times P_i\right) \times F; 100\right]$$
, onder

 C_i = contribuição do Indicador "i", no período de apuração; P_i = ponderação do Indicador "i" na composição do índice; F = fator de multiplicação para o cálculo do índice.

Leia-se

$$Indice = Min \left[\left(\sum_{i=1}^{8} C_i \times P_i \right) \times F; 1 \right], \text{ onde}$$

 C_i = contribuição do Indicador "i", no período de apuração; P_i = ponderação do Indicador "i" na composição do índice; F = fator de multiplicação para o cálculo do índice.

No Anexo I da Portaria RFB nº 31, de 18 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 19 de janeiro de 2017,

Onde se lê		Leia-se
"Indicador	5:	"Indicador 5:
Fórmula de Cálculo:		Fórmula de Cálculo:
$R = A / B \times 100$, onde:		R = A / B, onde:
"		"
"Indicador	6:	"Indicador 6:
Fórmula de Cálculo:		Fórmula de Cálculo:
$R = A / B \times 100$, onde:		R = A / B. onde:
11, 2 11 100, 01140,		"
Indicador	7:	Indicador 7:
Fórmula de Cálculo:		Fórmula de Cálculo:
	n_	$R = [(0.6*A + 0.4*B) - 1] \times 100$
de:	11-	onde:
"		"

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: Nos períodos de apuração de abril e maio de 2013 e a partir de novembro de 2013 (ressalvada a opção pela antecipação da apuração substitutiva para o período de junho de 2013) a novembro de 2015, sendo a atividade principal da empresa enquadrada na CPRB pelo código CNAE 4751-2, e excetuada a hipótese do art. 8°, § 11, inciso I, da Lei n° 12.546, de 2011, é obrigatória a apuração da CPRB mediante a aplicação, a toda a sua receita, da alíquota correspondente à atividade CNAE principal.

A partir do período de apuração de dezembro de 2015, a empresa na situação anteriormente descrita pode optar pela apuração da CPRB ou pelo recolhimento das contribuições elencadas no art. 22, inciso I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, sendo a opção pela contribuição substitutiva operada com o recolhimento relativo à receita bruta apurada em janeiro de cada ano-calendário ou ao primeiro período de apuração em que ela houver sido auferida, conforme reza o art. 9°, § 13, da Lei nº 12.546, de 2011, introduzido pela Lei nº

A atividade principal classificada sob o código CNAE 4751-2, possuía alíquota de 1,0% até a entrada em vigor do art. 8°-A, da Lei n° 12.546, de 2011 (introduzido pela Lei n° 13.161, de 31.08.2015, com vigência iniciada em 01.12.2015), momento em que

foi elevada a 2,5%.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 8°, § 3°, inciso XII, e § 11, inciso I; 8°-A; e 9°, §§ 9°, 10° e 13. IN RFB n° 1.436, de 2013, art. 7°, inciso III, alínea "a".

> CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE -

IRRF EMENTA: As importâncias pagas ou creditadas a título de comissão pela intermediação de serviços de hospedagem estão sujeitas à incidência na fonte do imposto sobre a renda à alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto na fonte é exclusivamente da agência de turismo, pessoa jurídica beneficiária da comissão

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 153, 1987; Lei nº 9.064, de 1995, art. 6°; Lei n° 11.771, de 2008, art. 27.

> CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE -

EMENTA: SERVIÇOS PRESTADOS POR AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO. MEDIAÇÃO NA NEGOCIAÇÃO DE VA-LORES MOBILIÁRIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE.

A pessoa jurídica que pagar ou creditar importâncias a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços de agente autônomo de investimento (mediação na negociação de valores mobiliários) fica obrigada a descontar o imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), na forma do art. 651, inciso I, do RIR/1999.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.385, arts. 15, III, e 16, III; Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, I; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 651, I; Instrução CVM nº 497, de 2011, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: SERVIÇOS PRESTADOS POR AGENTE AU-TÔNOMO DE INVESTIMENTO. MEDIAÇÃO NA NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE.

Os pagamentos realizados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de agente au-tônomo de investimento (mediação na negociação de valores mobiliários) não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.385, arts. 15, III, e 16, DISPOSITIVOS LEGAIS: Let nº 6.385, arts. 15, III, e 16, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 647, § 1º, e 651, I; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo (PN) CST nº 8, de 1986; PN CST nº 37, de 1987; Instrução CVM nº 497, de 2011, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: SERVIÇOS PRESTADOS POR AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO. MEDIAÇÃO NA NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE.

Os pagamentos realizados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de agente autônomo de investimento (mediação na negociação de valores mobiliários) não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.385, arts. 15, III, e 16, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 647, § 1º, e 651, I; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo (PN) CST nº 8, de 1986; PN CST nº 37, de 1987; Instrução CVM nº 497, de 2011, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL EMENTA: SERVIÇOS PRESTADOS POR AGENTE AU-

TÔNOMO DE INVESTIMENTO. MEDIAÇÃO NA NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE.

Os pagamentos realizados por pessoa jurídica a outra pessoa

jurídica de direito privado pela prestação de serviços de agente autônomo de investimento (mediação na negociação de valores mobiliários) não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.